



**PARECER JURÍDICO**  
**PROCURADORIA SETORIAL**  
**PARECER JURÍDICO**

**DO RELATÓRIO.**

1. Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 16/2024, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço, por lote, cujo objeto é o “Fornecimento de Bens, Materiais e Serviços, para assegurar e proporcionar aos estudantes a continuidade da Solução em Robótica Educacional e Educação Tecnológica nos CEPMG”, com valor total estimado em R\$ 35.940.353,69 (trinta e cinco milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).
2. Para o Lote nº 01 - Itens nº 001, 002, 003, 004 e 005, consagrou-se como vencedora a licitante Positivo Tecnologia S/A, inscrita no CNPJ nº 84.243.735/0001-48, com proposta total para os 5 itens no valor de R\$ 34.693.382,81 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa), conforme proposta apresentada.
3. Da decisão que declarou a licitante como vencedora, foi interposto recurso pela licitante SIM INOVA S/A – 89424. Na sequência, a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A – 91055., apresentou Contrarrazões.
4. É o breve relatório. Análise a seguir.

**DA FUNDAMENTAÇÃO.**

5. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.
6. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.
7. O procedimento licitatório visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

**DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA SIM INOVA S/A.**

8. **Das razões recursais.** Insurge a Recorrente em relação à classificação da licitante Positivo Tecnologia S.A., alegando ocorrência de conflito entre as disposições editalícias e a condução dos atos administrativos, quanto aos procedimentos adotados pelo Pregoeiro e Comissão de Avaliação. Citam-se os principais pontos abordados:
  - a) inexistência de convocação dos licitantes para acompanhamento da apresentação das amostras e prova de conceito, afirmando assim que o relatório de avaliação das amostras e da prova de conceito estão eivados de vícios insanáveis, como requisitos não observados pela Comissão de Avaliação, não atendidos pela Recorrida, e ainda alega irregularidades na documentação de habilitação da empresa vencedora;

- b) os atestados apresentados para a qualificação técnica se mostrariam insuficientes, pois contratos apresentados demonstraram que a licitante efetivou serviços distintos daquele objeto da licitação, não comprovando capacidade técnico operacional para o objeto licitado;
- c) desatendimento de itens do edital;
- d) não atenderiam ao padrão básico mínimo utilizado para os materiais educacionais destinados aos estudantes;
- e) vulnerabilidade do sistema e das informações nele armazenadas;
- f) indicativo de subcontratação/terceirização;
- g) por fim, considera que a empresa vencedora não possui capacidade técnico operacional para atender ao objeto da licitação conforme as condições e especificações, constantes do edital, do termo de referência e do TAPE, afim de garantir a continuidade do projeto de robótica educacional implantado desde o ano de 2023 na rede de ensino, requerendo que as razões recursais sejam recebidas e processadas para julgar procedente, e anular integralmente o certame ou inabilitar a licitante Positivo Tecnologia S/A e dar continuidade ao procedimento licitatório.

#### **DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

9. **Das contrarrazões.** Diante das razões recursais apresentadas, a Positivo Tecnologia S/A, apresentou contrarrazões manifestando o exposto adiante:

- a) informam que o presente certame transcorreu de forma que todas as etapas foram observadas e dentro da legalidade, bem como todas as exigências de qualificação técnica para habilitação foram cumpridas satisfatória e tempestivamente, lembrando ainda que nenhuma das demais licitantes esboçou qualquer tipo de manifestação contrária, seja em relação aos procedimentos adotados por esta Administração, seja em relação à habilitação, amostra ou proposta da Positivo Tecnologia S/A;
- b) afirma ainda que restou evidenciado que nem o pregoeiro, nem a Comissão de Licitação, omitiram qualquer informação sobre o acompanhamento do procedimento de avaliação, prova essa que o próprio recorrente compareceu à apresentação das amostras, conforme consta no relatório da análise de amostras e prova de conceito, sendo-lhe franqueado acesso/participação sem qualquer tipo de restrição;
- c) garantem ainda que os atestados de Capacidade Técnica apresentados no procedimento licitatório cumprem, com exatidão, a obrigação de comprovação de capacidade efetivamente exigida pelo instrumento convocatório, não havendo que se falar em documentos imprestáveis ou insuficientes, esclarecendo que os objetos que constam nos atestados (kits de robótica) são absolutamente “compatíveis” com o objeto do fornecimento da presente licitação, atendendo, sem ressalvas, aos subitens 10.10 e 10.11 do Termo de Referência, o que é corroborado pela equipe técnica responsável que avaliou e validou os itens apresentados, declarando que atendem às condições e especificações técnicas estabelecidas no Edital e Termo de Referência;
- d) quanto a afirmação de que a proposta configura uma terceirização integral do objeto, a recorrida frisa que “*esse modelo de integração não se caracteriza subcontratação do objeto contratual, que são figuras jurídicas muito diferentes entre si*” sendo a mesma a única responsável pela entrega da solução, pela execução do contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas, e em hipótese alguma a terceirização do objeto de contratação;
- e) além do mais, asseveram que estão em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, assegurando a proteção de informações pessoais e sensíveis dos alunos, por meio de mecanismos de segurança adequados, atualizados conforme as melhores práticas de privacidade e segurança de dados;
- f) reiteram que “*os aspectos apresentados pela POSITIVO nas sessões de amostra/homologação objetivaram as comprovações das efetivas exigências editalícias constantes no Termo de Referência e no TAPE (e não das criativas interpretações da licitante SIM INOVA), sendo TODOS OS ASPECTOS E EXIGÊNCIAS CONTEMPLADOS E PLENAMENTE ATENDIDOS, SEM RESSALVAS*”;

g) Por fim consideram que *“a peça recursal da licitante SIM INOVA deve ser lida essencialmente nas suas entrelinhas, que revelam seu inconformismo com a constatação de que a POSITIVO ofertou a melhor proposta pelo menor custo possível, e, frente a tal cenário tenta se utilizar de subterfúgios para macular a documentação de habilitação, a amostra e a proposta cuidadosamente elaboradas e apresentadas, bem como faz afirmações levianas e oportunistas.”*

**10.** Ao final, requereu que fosse apreciado *“os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES, para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante SIM INOVA, mantendo inalterada a decisão originária que acertada e fundamentadamente habilitou a POSITIVO, aprovou/homologou sua amostra e declarou sua proposta como vencedora do LOTE Nº 01 (ITENS Nº. 001, 002, 003, 004 E 005) desse certame”.*

**11.** Em resposta ao Recurso interposto pela empresa SIM INOVA S/A, contra a decisão que declarou vencedora a licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é a contratação de Continuidade das implantações da robótica educacional nos Colégios Militares do Estado de Goiás, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Lote, por um período de 12 meses, a Gerência de Compras, por meio do TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO (93329), decidiu que:

Considerando o exposto, a legislação aplicável, esta equipe técnica decide:

a) Negar provimento ao recurso interposto pela empresa SIM INOVA S/A, sendo mantida a habilitação da recorrida POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

b) Encaminhem-se à Gerência de Licitação para análise e manifestação quanto as questões concernentes aos atos do Agente de Contratação, questionados pela recorrente.

b) Após, encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, qual seja a Procuradoria Setorial desta Pasta, para que sofra duplo grau de jurisdição, com o seu " De Acordo", ou querendo, reformular decisão.

**12.** Assim, nessa esteira, a Gerência de Licitação, no evento Sislog nº 94378, encaminhou os autos a esta Procuradoria solicitando *“análise e manifestação quanto ao Recurso Administrativo da empresa SIM INOVA S/A, CNPJ: 28.046.461/0001-14 (89424), bem como das Contrarrazões da empresa Positivo Tecnologia S/A, CNPJ: 81.243.735/0001-48 (91055), cujo objeto é a Continuidade das implantações da robótica educacional nos Colégios Militares do Estado de Goiás.*

**13.** Pois bem. Passa-se a análise solicitada.

**14. Quanto aos procedimentos.** Foi alegado pela Recorrente que o relatório de avaliação das amostras e a prova de conceito estariam eivados de vícios insanáveis, além de que alguns requisitos não teriam sido observados pela Comissão de Avaliação, requisitos estes que a Recorrida não teria atendido, e ainda alegam irregularidades na documentação de habilitação da empresa vencedora.

**15.** Pontua-se que quanto aos problemas levantados, no que se refere ao Pregão em epígrafe, verifica-se que todas as fases, incluindo habilitação, avaliação das amostras e a prova de conceito, foram realizadas conforme determinações do Edital e do Termo de Referência, sendo atingida a finalidade do certame, que é a busca da melhor proposta (menor custo), desde que esta atenda as exigências do edital e as necessidades da Administração, tudo comprovado nos autos.

**16. Da capacidade técnica e funcionalidade do sistema apresentado pela empresa vencedora.** Nota-se que no presente caso, após análise pormenorizada da Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente com a Gerência de Compras, visto que ambas são responsáveis pela elaboração dos requisitos técnicos, como área técnica, manifestaram no sentido de que a empresa Positivo Tecnologia S.A cumpriu todas as exigências contidas no Termo de Referência, estando, portanto, apta quanto a capacidade técnica imposta.

**17.** O que pode ser confirmado no RELATÓRIO DA ANÁLISE DE AMOSTRAS E PROVA DE CONCEITO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024 (84058), é que a Comissão de Análise de Amostras e Prova de Conceito, tendo por parâmetro os requisitos exigidos no edital, termo de referência, procedeu a avaliação conjunta dos documentos, materiais e funcionalidades do sistema apresentados pela empresa Positivo Tecnologia S.A., comprovando o atendimento às condições e os requisitos exigidos no edital e Termo de referência

18. Dessa forma, a proposta da licitante Positivo Tecnologia S.A, foi devidamente aprovada em cada uma das fases do processo, estando em conformidade com as normas aplicáveis, sagrando-se vencedora do Lote nº 01 do processo licitatório.
19. Ademais, o exposto acima respalda que os produtos atendem ao padrão utilizado para os materiais educacionais destinados aos estudantes, satisfazendo plenamente aos requisitos de habilitação, técnicos e pedagógicos.
20. **Da inexistência de convocação para a fase de avaliação das amostras.** Frisa-se que quanto a comunicação para acompanhamento do procedimento de avaliação não foi omitida dos demais participantes, inclusive a própria Recorrente, SIM INOVA S/A, compareceu e acompanhou a avaliação sem restrições, conforme consta no relatório de análise de amostras e prova de conceito (79510), concluindo assim que o procedimento licitatório foi fundado nos princípios que regulam as contratações públicas, e não restou comprovada qualquer irregularidades que motivaria a nulidade da licitação.
21. **Da vulnerabilidade do sistema e das informações nele armazenadas.** Constata-se que a Positivo alude que as soluções estão em conformidade com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, estando asseguradas a proteção de informações pessoais e sensíveis dos alunos, por meio de mecanismos de segurança adequados. Afirma ainda que tais mecanismos são atualizados conforme as melhores práticas de privacidade e segurança de dados. Além disso, o tratamento dos dados é feito com base nos princípios de finalidade, adequação e necessidade (art. 6º), garantindo que o uso de dados pessoais se restrinja às finalidades contratualmente definidas.
22. **Do indicativo de subcontratação/terceirização.** Quanto a afirmação de que a proposta configura uma terceirização integral do objeto, a recorrida frisa que *“esse modelo de integração não se caracteriza subcontratação do objeto contratual, que são figuras jurídicas muito diferentes entre si”* sendo a mesma a única responsável pela entrega da solução, pela execução do contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações pactuadas, e em hipótese alguma a terceirização do objeto de contratação.
23. **Assim, com amparo nos apontamentos técnicos ofertados pela Gerência de Gestão e Política dos Colégios Militares juntamente com a Gerência de Compras, não se vislumbra indícios de irregularidade aptos à anulação do certame ou inabilitação da Recorrida, porquanto os argumentos enumerados pela Recorrente não prosperam.**
24. Vale ressaltar que, *aparentemente*, a recorrente utiliza-se de subterfúgios para mazelar o procedimento licitatório, com afirmações descabidas e oportunistas, no intuito de tumultuar e procrastinar o certame, visando uma nova oportunidade de participação, razão pela qual reforça-se que não merece prosperar as infundadas alegações da recorrente.

## DA CONCLUSÃO.

25. Ante o exposto, e estritamente sob o ponto de vista jurídico, manifesta-se **favoravelmente** à viabilidade do prosseguimento do certame, objetivando a contratação da empresa licitante Positivo Tecnologia S/A, que consagrou-se como vencedora do Lote nº 01 - Itens nº 001, 002, 003, 004 e 005, com a melhor proposta para o *“Fornecimento de Bens, Materiais e Serviços, para assegurar e proporcionar aos estudantes a continuidade da Solução em Robótica Educacional e Educação Tecnológica nos CEPMG”*, com valor total estimado em **R\$ 34.693.382,81 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa)**, orientando pelo julgamento das razões recursais, pela Gerência de Licitação e posterior submissão, se for o caso, à autoridade competente para decisão, na forma do art. 165, §2º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.
26. Restituam-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta, para conhecimento do teor do presente expediente e demais providências.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 03/11/2024, às 16:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **66835030** e o código CRC **C7C6FABE**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250  
- (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005007942



SEI 66835030